

Nº PAGINA: 01
RUBRICA: [Signature]

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO

Câmara Municipal de Riachuelo - SE
PROCOLO nº <u>892/18</u>
Em. <u>01/02/18</u>
<u>[Signature]</u> PRESIDENTE

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

Nº 03/2018

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE
Nº 03/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

DATA DO PROCESSO: 01 DE FEVEREIRO DE 2018

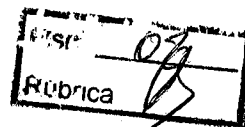
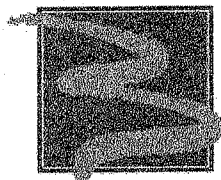
EMPRESA: MAGNO BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

DATA DO PROCESSO: 01 DE FEVEREIRO DE 2018

Rua Santa Luzia, s/n – Centro Riachuelo – Sergipe – CEP: 49130-000

EMPRESA: MAGNO BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 32.742.082/0001-36 – Tel/Fax: (xx79) 3269.1456



MAGNO BRASIL
A D V O G A D O S

Aracaju/SE, 02 de janeiro de 2018.

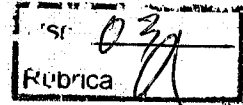
Ao Senhor (a):

Presidente (a) da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Riachuelo/SE.

Prezado (a) Senhor (a),

Em nome de MAGNO BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS, apresento a Vossa Senhoria, proposta de preços para prestação de serviços advocatícios, para defender os interesses da Câmara Municipal de Riachuelo que inclui:

- **Assessoria na elaboração de projetos de lei, decretos, portarias e demais atos administrativos;**
- **Elaboração de Pareceres Jurídicos sobre minutas de contratos, editais de licitação e processos licitatórios;**
- **Visita mensal à câmara para elucidação de dúvidas, análise de leis, etc.**
- **Preparação de projeto de reformulação de lei orgânica e regimento interno. (O custo deste item depende da efetiva solicitação do serviço e será remunerado separadamente no importe equivalente de uma mensalidade por projeto).**



MAGNO BRASIL
A D V O G A D O S

- **Advocacia contenciosa incluindo propositura e defesa em ações judiciais e ou administrativas. (O custo deste item corresponde a 20% do valor da causa patrocinada nos termos da Lei 8.906/93 e da resolução 03/94 da OAB/SE e somente será devido na eventualidade da contratação.)**

Condições para contratação:

Preço Global: R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais).

Valor mensal: R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Validade da proposta de preços: 90 (noventa dias).

Prazo de execução: 11 (onze) meses.

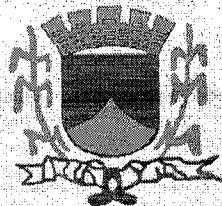
Forma de pagamento: mensalmente, até o quinto dia do mês subsequente à prestação do serviço.

Cordiais Saudações,

MAGNO BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS

Bel. Leão Magno Brasil Junior

OAB/Se 2825 – sócio administrador.



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO

Nº PAGINA: 04
RUBRICA: [assinatura]

Riachuelo, 01 de FEVEREIRO de 2018.

Assunto: solicitação

PROCOLO Nº 899 /2018.
Assunto: circular interno solicitando a abertura de processo para contratação de serviços advocatícios.
Riachuelo/SE, 01 de 02 de 2018.
Encarregado (a) do Protocolo

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.
Riachuelo/SE, 01 de 02 de 2018.
PETERSON DANTAS ARAUJO
Presidente

Senhor Presidente,

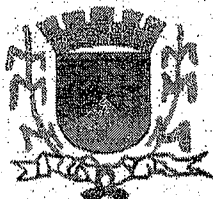
Valho-me do presente, para solicitar a abertura do procedimento administrativo de licitação, objetivando a prestação de serviços profissionais específicos na área de advocacia, especificados na proposta comercial que segue em anexo, estando o dispêndio estimado em **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)** mensais, sendo o pagamento efetuado por conta de recursos próprios municipais, previstos na Lei Orçamentária para 2017, sob a seguinte rubrica:

UO: Câmara Municipal de Riachuelo
Ação: Manutenção dos Serviços da Câmara
3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
FR: 000

Atenciosamente,

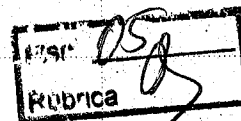
Glaudiston Pereira de Jesus
GLAUDISTON PEREIRA DE JESUS
DIRETOR FINANCEIRO

A sua excelência
PETERSON DANTAS ARAUJO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIACHUELO - SERGIPE.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO
ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 02
De 02 de Janeiro de 2018



NOMEIA Membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E AVALIAÇÃO, da Câmara Municipal de Vereadores de Riachuelo, Estado de Sergipe, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe confere e em harmonia com a Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Servidores: **LUIZ CARLOS SANTOS**, (Portador de RG: 306.856 SSP/SE, e CPF nº 170.442.605-78); **ELENILDE FERNANDES BEZERRA** (Portadora de RG nº 1.143.397 SSP/SE, e CPF nº 591.058.285-20), **GLAUDISTON PEREIRA DE JESUS**, (Portador de RG: 202.497.56 SSP/SE, e CPF nº 006.332.975-18, para constituírem a Comissão Permanente de Licitação e Avaliação desta Câmara Municipal, sob a Presidência do Primeiro e Secretariado pelo Segundo.

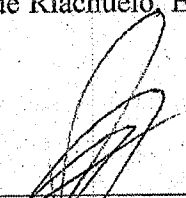
Art. 2º - A Comissão poderá através do seu Presidente, requisitar Servidor para Auxiliar nos Serviços Administrativos, bem como solicitar assessoramento técnico sempre que lhe aprover.

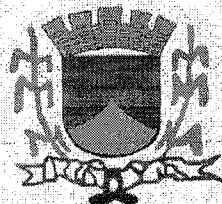
Art. 3º - As atividades da Comissão de Licitação e Avaliação reger-se-ão pela Legislação em vigor atinente à matéria, não cabendo aos seus Membros, qualquer tipo de Remuneração Adicional.

Art. 4º - A presente Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Riachuelo, Estado de Sergipe, em 02 de Janeiro de 2018.


Peterson Damas Araújo
Presidente



ESTADO DE SERGIPE

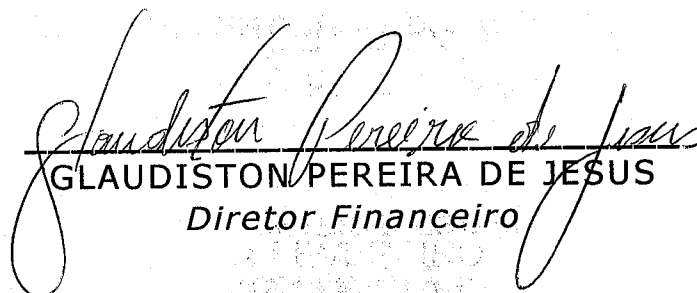
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO

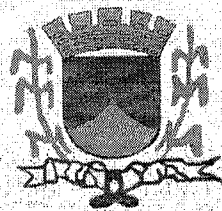
Nº PAGINA: 06
RUBRICA: [assinatura]

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que a **PORTARIA** Nº 02, de 02 de FEVEREIRO de 2018, designando os Membros da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Riachuelo/SE, foi afixada no quadro de avisos, para conhecimento dos interessados, em conformidade com o disposto no art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

Riachuelo/SE, 01 de FEVEREIRO de 2018.


GLAUDISTON PEREIRA DE JESUS
Diretor Financeiro



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO

Nº PAGINA: 07
RUBRICA: 07

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO JUSTIFICATIVA Nº 04/2018

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO, ESTADO DE SERGIPE, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços de assessoria jurídica com Escritório de Advocacia **MAGNO BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, constituindo hipótese legal que excepciona a regra a que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93;

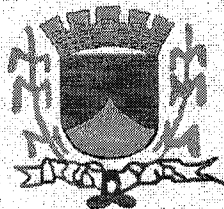
CONSIDERANDO, que os serviços que se pretende contratar não se encaixam naqueles integrantes da rotina administrativa. Trata-se de consultoria e assessoria jurídica especificamente voltada aos assuntos mais complexos da administração, envolvendo situações que exigem conhecimento técnico aprofundado nas áreas do direito constitucional, tributário, administrativo e municipal;

CONSIDERANDO que estes serviços específicos comprovam que a natureza do serviço é singular, específica, bem delimitada, não se confundindo, repita-se, com as ações administrativas rotineiras;

CONSIDERANDO, que a aptidão demonstrada pela Empresa proponente transmite ao gestor a credibilidade necessária à consecução do mister, visto que sempre demonstrou eficácia e celeridade nos trabalhos que lhe são confiados, além de sempre pautar sua atuação com o escopo de proteger o patrimônio público;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Riachuelo possui grande demanda administrativa, daí porque se afigura como dever deste assessorar-se juridicamente no intuito de preservar o interesse público;

CONSIDERANDO, que analisando a proposta apresentada pela Empresa, verifica-se que a mesma detém o corpo técnico hábil a demonstrar sua notória especialização na área que pretende atuar, visto contar com atestados de capacidade técnica emitidos por inúmeros Municípios



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO

sergipanos, comprovando, dessa forma, que na atuação municipal, destaca-se dentre os demais;

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados são daqueles que taxativamente se arrima no disposto no Art. 13, da Lei nº 8666/93, encontrando amparo no inciso III, porquanto os serviços de assessorias ou consultorias técnicas estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas..." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

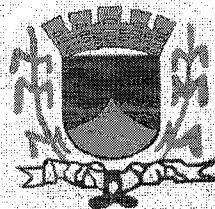
"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que o Escritório de Advocacia **MAGNO BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS** preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento".

CONSIDERANDO, que a proponente possui estrutura humana e operacional suficiente à prestação do serviço, designando, para cumprimento deste contrato, profissional integrante de seu corpo técnico detentor da experiência profissional necessária ao desenvolvimento dos trabalhos;

CONSIDERANDO, que a assessoria dar-se-á de forma presencial, com visita do profissional quinzenalmente, além da inteira disponibilidade do



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO

escritório em Aracaju para, a qualquer momento, atender à Câmara Municipal;

CONSIDERANDO, que a empresa **MAGNO BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS** conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com esta Câmara Municipal.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **MAGNO BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado pelo mercado, em se tratando de profissionais deste naipe e levando-se em consideração os preços tabelados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, solicito o acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncio favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submeto a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Riachuelo, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Riachuelo/SE, 01 de FEVEREIRO de 2018.

LUIZ CARLOS SANTOS

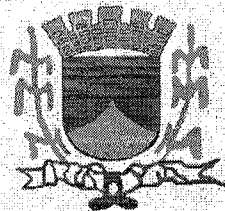
Presidente da CPL

ELENILDE FERNANDES BEZERRA

Secretaria da CPL

CLAUDISTON PEREIRA DE JESUS

Membro da CPL



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO

Nº PAGINA:
RUBRICA:

RATIFICO a JUSTIFICATIVA. Publique-se, providencie-se o contrato.

Riachuelo/SE, 01 de FEVEREIRO de 2018.

PETERSON DANTAS ARAUJO
Presidente

JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

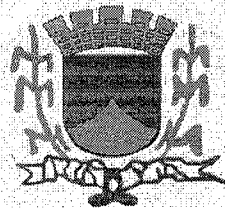
Lei Federal nº 8.666/93, art. 26 parágrafo único, inciso III

Certifico para os devidos fins, que antes de ser realizada a contratação do Escritório de Advocacia **MAGNO BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS** para prestar serviços de Assessoria técnico-jurídico verifico que, pelo volume dos serviços que serão executados (estimativa em 2018) e considerando-se os preços atualmente praticados no mercado e contemplados pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, além da notoriedade do contratado, que o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais, proposto está compatível com o preço de mercado, mesmo sabendo que este não se vincula estritamente ao presente caso, em razão da notoriedade e especialidade dos serviços a serem prestados.

RIACHUELO/SE, 01 de FEVEREIRO de 2018.

GLAUDISTON PEREIRA DE JESUS

Diretor Financeiro



Nº PAGINA: //
RUBRICA: //

ESTADO DE SERGIPE

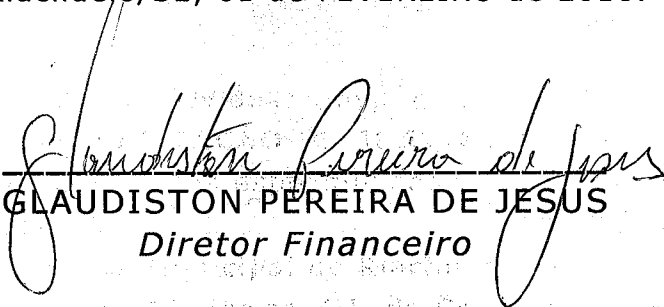
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO

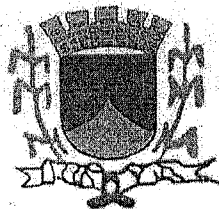
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que as **JUSTIFICATIVAS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO** para contratação dos serviços técnicos especializados de assessoria jurídica com o Escritório de Advocacia Magno Brasil Advogados Associados, foi afixada no quadro de avisos da Câmara Municipal de Riachuelo para conhecimento geral, em conformidade com o art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual.

CERTIDÃO

Riachuelo/SE, 01 de FEVEREIRO de 2018.


GLAUDISTON PEREIRA DE JESUS
Diretor Financeiro



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO

PARECER JURÍDICO Nº 05/2018

Cuido de processo de inexigibilidade de licitação destinado a contratação do Escritório de Advocacia Magno Brasil Advogados Associados, com o escopo de prestar serviços de natureza jurídica em favor desta Municipalidade.

Inicialmente verifico que os serviços a serem prestados não se confundem com aqueles desenvolvidos pela Procuradoria, visto que esta possui atuação restrita às demandas envolvendo servidores públicos, assistência judiciária gratuita.

O objeto contratual, ao contrário, demonstra a especificidade da contratação, posto que voltada às áreas de licitações e contratos administrativos, tributária, constitucional e atuação perante os órgãos fiscalizatórios, além de assessoria direta às demandas internas da administração.

Diante disto, verifica-se a possibilidade da contratação com fulcro no art. 25, inciso II, do Estatuto Federal das Licitações.

De outro lado, cabe ressaltar a singularidade dos serviços e a evidente especialização da proponente, sendo que tal notoriedade é pública e notória neste Estado, além de se encontrar fundamentada na documentação ora colecionada. Tais atributos afastam, indubitavelmente, qualquer possibilidade de competição, no mercado de atuação do contratado.

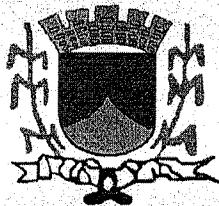
Passando à análise do termo contratual, detectamos de igual maneira, ter sido o mesmo elaborado em perfeita observância ao comando legal do art. 55, da Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

Ante o exposto, estando provada a notória especialização do **Escritório de Advocacia MAGNO BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, assim como a singularidade dos serviços, opinamos favoravelmente à contratação.

É o parecer, s.m.j.

Riachuelo/SE, 01 de FEVEREIRO de 2018.

[Handwritten signature]
OAB/SE 2821



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO

Nº PAGINA: 5
RUBRICA:

CONTRATO Nº 05/2018

TERMO DE CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA QUE FIRMAM ENTRE SI A CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO DE SERGIPE E MAGNO BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO DE SERGIPE**, com endereço à Rua Santa Luzia, nº 21, Centro – CEP: 49.130-000, Riachuelo/SE, Estado de Sergipe, CNPJ nº 32.742.082/0001-36, doravante denominada **CONTRATANTE**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pelo seu titular, **Sr. PETERSON SANTAS ARAUJO**, brasileiro, Presidente da Câmara e do outro a empresa **MAGNO BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS**, situada na Rua Duque de Caxias, Bairro São José, no Município de Aracaju, Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ sob 14.741.062/0001-69, representada pelo Sr. Leão Magno Brasil Junior, brasileiro, maior e capaz, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Sergipe, sob o número 2825, doravante denominada simplesmente de **CONTRATADA**, pactuam o presente termo, mediante as cláusulas e condições abaixo alinhadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VINCULAÇÃO

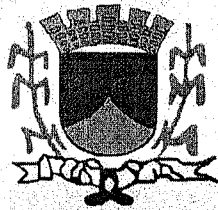
1.1 - O presente Contrato vincula-se as determinações do art. 25, inciso II em harmonia com o art. 13, inciso III e V ambos da lei nº. 8.666/93 e suas alterações e ao Processo de Inexigibilidade nº 01/2018, bem como a proposta de preço da contratada.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - O objeto consiste na contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica a Câmara de RIACHUELO/SE, abrangendo os seguintes serviços:

- Os serviços contratados serão prestados na área do Direito, do Trabalho, Cível, Tributário, Penal, Administrativo e Procedimentos Licitatórios, em caráter consultivo ou contencioso, incluindo a defesa da CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO DE SERGIPE perante o Poder Judiciário, em primeira e segunda instância e até o momento da interposição dos recursos de caráter extraordinário, para qualquer corte superior do país, quando forem cabíveis e necessários para a consecução da finalidade da contratação.

Rua Santa Luzia, s/n – Centro Riachuelo – Sergipe – CEP: 49130-000
CNPJ: 32.742.082/0001-36 – Tel/Fax: (xx79) 3269 1456



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO

Nº PAGINA: 5
RUBRICA: [assinatura]

Parágrafo Primeiro – os serviços acima descritos deverão ser realizados in loco mediante visita realizada por profissional habilitado rotineiramente 01 (uma) vez na semana ou quando solicitado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

3.1 - O prazo de duração dos serviços será de 11 (onze) meses, contados a partir da data da assinatura deste termo até 31/12/2018.

Parágrafo Único - O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério da Administração Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme o Art. 57 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

4.1 - O Pagamento será realizado pelo **CONTRATANTE** ao **CONTRATADO**, pelos serviços especificados na cláusula segunda, **o valor mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), perfazendo o total em R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais).**

Parágrafo único - O referido percentual incidirá inclusive sobre cada parcela mensal a ser recebida pelo **CONTRATANTE**, mediante apresentação dos seguintes documentos:

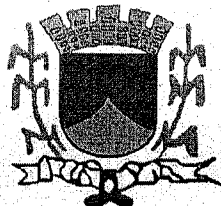
- Nota Fiscal, atestada;
- Certidão Negativa de Débito Municipal;
- Certidão Negativa de Débito Estadual;
- Certidão Negativa de Débito Federal;
- Prova de regularidade com o FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Recibo.

CLÁUSULA QUINTA – DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

A despesa prevista na cláusula anterior correrá por conta da seguinte dotação orçamentária, constante do orçamento para o corrente exercício financeiro:

01.01: CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO DE SERGIPE
01.031.0008.2.001: Manutenção da Câmara de Vereadores
3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
Fonte de Recursos: Próprios

CLÁUSULA SEXTA – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO

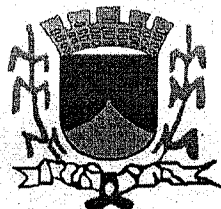
Da contratante:

- a - Fornecer todos os meios e subsídios necessários para que a **CONTRATADA** desempenhe na forma estipulada os serviços;
- b - Efetuar o pagamento na forma convencionada na cláusula quarta do presente instrumento, dentro do prazo pactuado desde que atendida às formalidades previstas;
- c - Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar um registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
- d - Notificar a **CONTRATADA** imediatamente sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
- e - Promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
- f - Fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato;

Parágrafo Único - O regime Jurídico deste Contrato confere ao **CONTRATANTE** as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus Incisos e parágrafos, e, no que couberem, nos casos específicos no Inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Da contratada:

- a - Executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pela **CONTRATATE**.
- b - Reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
- c - Atender às determinações regulares do representante designado pela **CONTRATATE**, bem assim as Autoridades Superiores;
- d - Atualizar mensalmente o andamento dos processos sob sua responsabilidade, informando ao **CONTRATANTE** acerca dos procedimentos adotados;
- e - Responder pelos eventuais danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
- f - Zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;



ESTADO DE SERGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO

g - Manter durante a execução do Contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta contratação e na Lei 8.666/93;

§ 1º - São conferidos ao **CONTRATADO** os direitos existentes e relacionados nos arts, 59, 79 § 2º, e no art. 109, todos da Lei 8.666/93.

§ 2º - Constituem-se ainda obrigações do **CONTRATADO**, as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

7.1 - O presente contrato poderá ser rescindido nos termos do art.77 e seguintes da Lei 8.666/93 e alterações introduzidas pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98.

7.2 - A rescisão contratual ocorrida pelos motivos elencados no art.78, I à XII e XVII, da Lei 8.666/93, poderá ser feita por ato unilateral da Administração.

7.3 - A CONTRATADA reconhece os direitos da Administração em caso de rescisão contratual, especialmente os estabelecidos pelo art.79 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA - PENALIDADES

8.1 - O atraso no cumprimento de qualquer obrigação assumida sujeitará o contratado ao pagamento de multa de mora no valor de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do contrato, por dia de atraso.

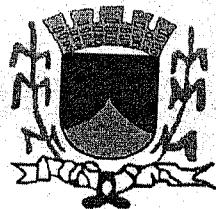
8.2 - Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, o contratado será penalizado na forma prevista pelo art.87 da Lei 8.666/93. O valor das multas corresponderá à gravidade da infração, até o máximo de 10% do valor do contrato, em cada caso.

CLÁUSULA NONA - DA FONTE DE RECURSOS

9.1 - A despesa de que trata a cláusula terceira do presente pacto, correrá por conta de recursos próprios.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de RIACHUELO, Estado de Sergipe, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.



ESTADO DE SERGIPE

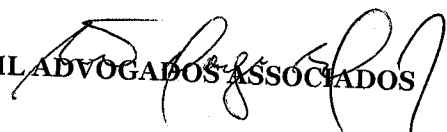
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHUELO

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.


RIACHUELO (SE), 02 de FEVEREIRO de 2018.

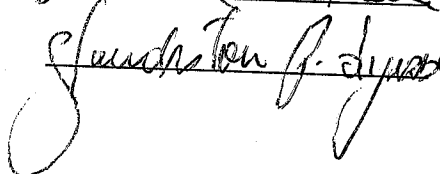

PETERSON DANTAS ARAUJO

CONTRATANTE


MAGNO BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:  CPF nº 355.762.545-68

 CPF nº 006.332.975-18